



Parecer N.º 290/2024/CCJR

Referente à Mensagem N.º 2/2024 – Projeto de Lei Complementar N.º 1/2024 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 407 de 30 de junho de 2010, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Julio Coueyas

### I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/01/2024, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta, quando então, foi encaminhada para Comissão de Mérito.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar N.º 1/2024 – MSG N.º 2/2024, de autoria do Poder Executivo, cuja finalidade é alterar a Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, que “Dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”, visando aprimorar a atuação de enfrentamento à violência contra as mulheres e vulneráveis, com fundamento na base os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, em que aponta que a violência doméstica e familiar é progressiva, e em muitos casos culmina no feminicídio.

O Senhor Governador apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 407 de 30 de junho de 2010, e dá outras providências”*.

O projeto de lei complementar visa aprimorar a atuação de enfrentamento à violência contra as mulheres e vulneráveis, com fundamento na base os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, em que aponta que a violência doméstica e familiar é progressiva, e em muitos casos culmina no feminicídio.

Consigna-se que até chegar ao extremo de ser assassinada, a vítima muito provavelmente já passou por outros tipos de agressão e, em muitos casos, já buscou



ajuda do Estado o qual, por sua vez, mostrou-se incapaz de assegurar-lhe a devida proteção.

Diante desse cenário, o governo do Estado de Mato Grosso através da Polícia Judiciária Civil vem atuando de maneira cada vez mais firme e contundente no enfrentamento à violência doméstica, assegurando às vítimas não só a concessão de medidas protetivas através do sistema de Segurança Pública, mas buscando efetivar parcerias entre as secretarias e órgãos públicos, com adoção de estratégias em rede, para o enfrentamento dos altos índices de violência contra a mulher, a exemplo do Programa Ser Família Mulher, concedido às mulheres vítimas de violência doméstica com medidas protetivas vigentes.

Visando dar continuidade a estas ações de enfrentamento da violência doméstica e familiar, a proposta pretende implementar a Coordenadoria de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e Vulneráveis e as ações propostas para sua atuação são imprescindíveis para constituição de um tripé formado pelos eixos da justiça, segurança e assistência social, para buscar manter maior efetividade no controle e fiscalização dos atos que enfrentam os crimes contra as pessoas vulneráveis do Estado de Mato Grosso e com essa política se pretende também a criação de cargos e funções específicas para suprir estas necessidades, que resultarão em um impacto mensal de R\$ 26.270,26 (vinte e seis mil duzentos e setenta reais e vinte e seis centavos).

Com a aprimoramento que decorrerá desta importante normativa legislativa, o Estado de Mato Grosso, através da Polícia Judiciária Civil poderá galgar melhores condições para lucidar os crimes contra grupos vulneráveis e atenderá a duas recomendações número 5 e 16 da ONU - Organização das Nações Unidas, que se referem aos objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil<sup>2</sup> quanto a igualdade de gênero e paz, justiça e instituições eficazes.

(...)

Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Mérito, a qual exarou parecer, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Ante a dispensa de pauta, os autos foram imediatamente enviados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



## **II – Análise**

### **II.II – Da (s) Preliminar (es);**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

#### **II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno.



A proposta visa alterar a Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, que “Dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”, visando aprimorar a atuação de enfrentamento à violência contra as mulheres e vulneráveis, com fundamento na base os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, em que aponta que a violência doméstica e familiar é progressiva, e em muitos casos culmina no feminicídio, no seguinte sentido:

**Art. 1º** Fica acrescentado o parágrafo único e os itens 7, 7.1 e 7.2 ao inciso V do art. 8º da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, com a seguinte redação:

**"Art. 8º (...)**

(...)

V - (...)

(...)

7. Coordenadoria de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e Vulneráveis.

7.1. Gerência de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

7.2. Gerência de Enfrentamento à Violência contra os Vulneráveis

**Parágrafo único** Compete ao Delegado-Geral editar Regimento Interno para regulamentar a aplicação das matérias tratadas nesta Lei Complementar."

**Art. 2º** Ficam acrescentado o inciso VI ao parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, com a seguinte redação:

**"Art. 13 (...)**

(...)

VI - dirigir, supervisionar, padronizar, assessorar, assistir, apoiar articular, controlar e acompanhar as políticas públicas e ações voltadas para a garantias dos direitos das mulheres e vulneráveis no âmbito da Polícia Judiciária Civil."

**Art. 3º** Fica acrescentada a Seção VIII ao Capítulo VI do Título III e os artigos 106-A, 106-B, 106-C na Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, com a seguinte redação:

**"TÍTULO III (...)**

**CAPÍTULO VI (...)**

(...)

**Seção VIII**

**Da Coordenadoria de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e Vulneráveis**

Art. 106-A A Coordenadoria de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e Vulneráveis tem a missão de assessorar, apoiar, articular e acompanhar o



desenvolvimento de ações, programas e projetos voltados à erradicação da violência contra a mulher e vulneráveis, com as seguintes atribuições:

I - coordenar a política de atendimento às mulheres e vulneráveis em situação de violência, no âmbito estadual da segurança pública ou defesa social, orientando tecnicamente o seu desempenho operacional e facilitando a interlocução nas esferas municipal, estadual e federal.

II - dar acompanhamento e supervisionar as delegacias municipais ou às unidades especializadas por meio de reuniões e visitas periódicas, acompanhando os casos mais graves e orientando quanto ao preenchimento dos Boletins de Ocorrência, do Formulário de Avaliação de Risco e a produção das estatísticas criminais.

III - efetivar a articulação institucional das unidades de atendimento especializado, a efetiva participação dessas unidades nas redes de enfrentamento de seus respectivos municípios estabelecendo um fluxo de atendimento entre os organismos que compõem tais redes.

IV assistir, apoiar e coordenar a criação de núcleos de atendimento especializado nas delegacias municipais que não exista este serviço de acolhimento e atendimento às mulheres e vulneráveis;

(...)

### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional/gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

A competência legislativa para a iniciativa de projetos de lei complementar que versam sobre servidores públicos, seu regime jurídico integra o rol relacionado a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual, *verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à ~~Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou **empregos públicos na Administração Pública direta e indireta** ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Cabe ressaltar, que esse dispositivo, face ao princípio da simetria, é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros do artigo 61 da Constituição Federal. Dispõe ainda, a CE/MT, em seu artigo 25, VIII e IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor também sobre a matéria 'sub examine'. Vejamos:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na Administração Pública direta e indireta, bem como fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta do Executivo, ao promover alterações na sua estrutura organizacional, definindo suas atribuições e sua composição, na legislação de servidores, deixa claro que está em conformidade com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, expressamente previsto pela Constituição Federal em seu art. 2º.



Não é só; a propositura vem ao encontro do disposto no art. 144, *caput* e do seu § 7º, da CF; *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...).

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Assim, ao legislar de forma modificativa em aperfeiçoamento da moldura legislativa, a propositura aprimora, factualmente e juridicamente na esfera infraconstitucional, o teor dos dispositivos constitucionais retro transcritos, pois, de maneira concreta junto à Administração Pública direta, que está sob o comando do senhor Governador do Estado, esta digna autoridade está organizando a estrutura da nossa segurança pública para o bem-estar de todos, atendendo ao que dispõe a Carta Estadual; *in verbis*:

Art. 75 O Estado assegurará a defesa da sociedade e do cidadão, pautando a ação policial pelo zelo das instituições democráticas e pela defesa das garantias constitucionais.

Art. 77 A defesa da ordem jurídica, da ordem pública, dos direitos e das garantias constitucionais e a segurança no Estado de Mato Grosso constituem área de competência da Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania e da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar matéria análoga, assentou o entendimento que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivos a elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares, senão vejamos:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa (...)” (RTJ 203/89). (grifos nosso).**



Logo, a propositura é materialmente constitucional, pois atende ao disposto no art. 2º, no art. 144, *caput* e seu § 7º, ambos da Carta Magna, bem como ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes e ao disposto no art. 75 e 77 da Carta Estadual.

### II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 e do Art. 66, II, V, XI e XII da Constituição Estadual, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Acerca da iniciativa do projeto, verifica-se que foram devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 1/2024, Mensagem N.º 2/2024, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de 01 de 2024.





#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 1/2024 – MSG N.º 2/2024 - Parecer N.º 290/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 31/01/2024
Presidente: Deputado (a) Julio Calypso
Relator (a): Deputado (a) Julio Calypso.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 1/2024, Mensagem N.º 2/2024, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)